



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER

ACRESCENTA O
PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.304,
DE 26 DE DEZEMBRO DE
2019.

Veio para análise jurídica o Projeto de Lei que visa estender a autorização para realização de manutenção e limpeza, em áreas destinadas a secagem de café, cereais, e a pratica esportiva, bem como nas áreas que dão acesso aos pontos turísticos do município.

Não resta claro no presente projeto se áreas ali descritas são áreas particulares, haja vista a necessidade de se ater a alguns pontos importantes, por se tratar de uma autorização/obrigação, pois cada vez que o legislativo autoriza uma ação do Poder Executivo gera para o mesmo um poder/dever de agir.

No caso em tela, se as áreas constantes da autorização pertencerem a particulares, necessário se faz se ater a seguintes obrigações:

- Formalização do ato, com devida fundamentação e comprovação do interesse público -escoamento da produção rural, incentivo à indústria ou à urbanização, entre outros;
- Contrapartida financeira do particular usuário do serviço; e
- Ausência de prejuízo no desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do município.

Demonstrados os requisitos acima, não há de falar em impossibilidade de realização do serviço, ainda que em área particular.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Destaca-se, porém, que se faz necessário Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que discipline a utilização onerosa do maquinário municipal, devendo prever os critérios e exigências do Programa de Incentivo para a consecução das obras de interesse social; as modalidades dos serviços; a disponibilização em caráter geral de procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; o estabelecimento dos direitos e deveres referentes à execução dos serviços; a definição da forma de cobrança; e a tabela de valores dos serviços.

Os valores a pagar por essa utilização podem ser diferenciados, conforme os tipos de maquinários, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas. Mas os valores das horas-máquina devem ser iguais para pequenos, médios e grandes produtores rurais, de quaisquer classes de renda, já que o preço público cobrado não tem natureza tributária e o seu valor é fixado em relação ao serviço prestado, sem diferenciação quanto aos critérios pessoais do particular.

Não há impedimento para a autorização da utilização onerosa do maquinário municipal por particular, desde que haja previsão em lei específica e seja comprovado o interesse público.

O Prefeito não só é autorizado como tem o dever de realizar melhorias e reformas nas estradas vicinais e intermunicipais. As reformas e melhoramentos nas estradas vicinais municipais e intermunicipais podem ser autorizadas, desde que o município institua contribuição de melhoria para custear as obras; e que no caso das estradas rurais privadas, os serviços de maquinário municipal podem ser contratados pelos particulares, mediante o pagamento de preço público fixado por lei.

O artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para

organizar e prestar os serviços públicos locais.



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/sp/autenticidade>
com o identificador: 31003500310030003A00540052004100; Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Lade

www.cmac.es.gov.br

Telefone (21) 3155

Brasil.

cep: 29.600-000



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

O Executivo e o Legislativo municipal possuem autonomia para a definição de políticas de utilização onerosa do maquinário da prefeitura para a realização de obras de interesse social, como recuperação e melhorias em estradas vicinais, com foco no escoamento da produção rural; realização de ações para mitigação dos efeitos da seca e do acesso à água; melhorias para efetivação do transporte escolar; redução de erosão de terra e da degradação do meio ambiente; e incremento do turismo rural.

Contudo, a autorização de uso dos bens públicos por particulares deve respeitar a legislação e os princípios que regem a atuação da administração pública; e o particular deve remunerar o uso do maquinário municipal por meio do pagamento de tarifa ou preço público, fixado em tabela de valores, que pode ter valor diferenciado conforme o tipo de maquinário, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas.

Vejamos a disciplina constante da Lei Federal 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...];

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

[...].



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 31003500310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...];

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.”

Portanto, após análise de todo o demonstrado, resta evidenciado, que a autorização almejada, sem o cumprimento dos requisitos já referendados, configuraria um ato normativo eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, por afronta direta ao texto da norma federal nº. 8.429/92, corroborando o entendimento desta Procuradora Legislativa vejamos alguns julgados de cortes do país, inclusive do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES – PROVA PERICIAL EM TERRENO – PRESCINDIBILIDADE – ARTIGO 13º DO CPC – DILIGÊNCIA INÚTIL – RECURSO IMPROVIDO.

I. Como de curial sabeiça, cabe ao julgador, pelo princípio do livre convencimento motivado, determinar a produção de provas que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as diligências inúteis.

II. No caso, a perícia para aferir se no terreno onde seria construído o campo de futebol no Município carecia de aterro não guarda qualquer relação com o fato do recorrente ter utilizado máquinas públicas em sua propriedade ou de qualquer outro munícipe, ainda que tais serviços fossem para fornecer areia para aterrar o local de construção do mencionado campo.

III. A utilização da coisa pública deve obedecer os estritos termos da legislação pátria, ainda que subsidiada por bons propósitos. Precedente do STJ.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória/ES, de de 2015. PRESIDENTE RELATOR

(TJ-ES-AI:00011691520158080061 – RELATOR ROBSON LUIZ ALBANEZ – JULGAMENTO EM 23/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO EM PROPRIEDADE PARTICULAR. PROVA DO PAGAMENTO CORRESPONDENTE. PROCEDIMENTO USUALMENTE ADOTADO PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ressaindo do conjunto probatório que não há indício de culpa ou de dolo nas condutas imputadas aos acionados, tampouco que tenha havido prejuízo ao erário, nem locupletamento ilícito, nem tampouco vulneração a princípio administrativo, tratando-se de procedimento endossado por ato normativo local e usualmente adotado pela Municipalidade, que, ademais, recebeu a paga correspondente, a razoabilidade, pedra angular do direito, recomenda que a ação por improbidade administrativa voltada a penalizar, in casu, o agente público e o particular, pela utilização de maquinário municipal em propriedade particular, seja julgada improcedente.

(TJ-SC-APELAÇÃO CIVIL: 20110226471- ACÓRDÃO – RELATOR JOÃO HENRIQUE BLASI – JULGAMENTO EM 16/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO – CONSTRUÇÃO DE TANQUES PARA CRIAÇÃO DE PEIXES – PROPRIEDADE PRIVADA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OCORRÊNCIA – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – PENALIDADES – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – OBSERVADAS – DESPROVIMENTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

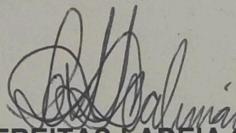
A utilização de maquinário de propriedade do Município, em obra particular, sem interesse público, ainda que a pretexto de retirada de terra para aterrar o terreno onde se construía uma creche municipal, configura ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública.

O julgador deve aplicar as sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/1992, de forma proporcional, verificando a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente ímprobo ou terceiro, nos termos do parágrafo único do citado artigo.

(TJ-MT: 0001234.56.2012.8.11.0085 - RELATOR MÁRCIO VIDAL - JULGAMENTO EM 22/02/2021)

Fundamentação apresentada, capaz de comprovar a inoperância de uma nova norma revestida de ilegalidade e inconstitucionalidade, necessário se faz a contenção desses possíveis efeitos no ordenamento jurídico municipal, com vistas a assegurar a probidade dos atos administrativos.

Afonso Cláudio/ES, 04 de novembro de 2021.



LARISSA FREITAS LADEIA CALIMAN

Procuradora Legislativa da CMAC

